



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 5\$30;
de mais de duas páginas 5\$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:671 — Classifica como estância de turismo a cidade de Faro.

Decreto n.º 16:672 — Autoriza a Junta de Freguesia de Folgoso, concelho de Gouveia, a aplicar determinada quantia na construção de um novo edificio escolar.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:046, 6:047, 6:048, 6:049, 6:050, 6:051, 6:052 e 6:053 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Vilar de Murteada, concelho e distrito de Viana do Castelo; de Macieira da Lixa, concelho de Felgueiras; de Fornos, concelho da Feira; de S. Joaquinho, concelho de Santa Comba Dão; de Santa Maria e de S. Salvador, da vila e concelho de Odemira; de Soutelo, concelho de Vila Verde, e de Vizela (S. Faustino), concelho de Guimarães.

Decreto n.º 16:673 — Harmoniza a concessão de residência ao pessoal de direcção, técnico e administrativo dos estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores com as conveniências do serviço.

Ministério das Finanças:

Aviso — Manda que os orçamentos dos serviços públicos sejam enviados às Repartições de Contabilidade dos respectivos Ministérios até 15 de Abril próximo — Explica a forma como deve ser organizado o orçamento das despesas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República da Libéria denunciado a Convenção Internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:674 — Substitui o artigo 121.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade aprovada pelo decreto n.º 12:863.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:675 — Regula os abonos a que terão direito os funcionários que devem ir às colónias em serviços de inspecção.

Nota. — Foi publicado um apêndice ao *Diário do Governo* n.º 70, de 27 de Março de 1929, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:665 — Reorganiza a Caixa Geral de Depósitos, cuja denominação é modificada e na qual ficam incorporados serviços de crédito e previdência de conta do Tesouro ou de cofres públicos.

Decreto n.º 16:666 — Cria, anexa à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a Caixa Nacional de Crédito, especialmente destinada a serviços de crédito agrícola e industrial por parte do Estado.

Decreto n.º 16:667 — Cria, anexa à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a Caixa Nacional de Previdência, a cargo da qual ficam todos os serviços de aposentações, reformas, montepios e outros auxílios semelhantes ao funcionalismo que por lei lhe forem expressamente confiados.

Decreto n.º 16:668 — Estabelece o regime do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Decreto n.º 16:669 — Regula as aposentações dos empregados públicos, cria a Caixa Geral de Aposentações e estabelece o quadro do seu pessoal.

Decreto n.º 16:670 — Estabelece as bases a que deve obedecer a elaboração dos orçamentos de todos os Ministérios — Cria a Intendência Geral do Orçamento, por cujo intermédio o Ministro das Finanças fiscalizará a preparação e execução do Orçamento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 16:671

Atendendo ao que dispõe a lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 30 de Agosto de 1924; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido a Câmara Municipal de Faro e a Repartição de Jogos e Turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, fica classificada como instância de turismo a cidade de Faro.

Art. 2.º A área de jurisdição da comissão de iniciativa de Faro abrange todo o concelho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — José Vicente de Freitas.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 16:672

Tendo a comissão administrativa da Junta de Freguesia do Folgoso, concelho de Gouveia, pedido autori-

zação para aplicar na construção de um novo edificio escolar o produto da arrematação da antiga casa da escola feminina, cuja alienação, ao abrigo das leis especiais de desamortização, teve lugar no dia 28 de Fevereiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Folgoso, concelho de Gouveia, distrito da Guarda, a aplicar na construção de um novo edificio escolar a quantia de 15.000\$. produto da arrematação da antiga casa da escola feminina da freguesia, alienada ao abrigo das leis especiais de desamortização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bancelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:046

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vilar de Murto, concelho e distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, adro e alfaias, e o passal e casa de residência paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

Portaria n.º 6:047

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Macieira da Lixa, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e adro e a capela de S. Roque, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu quintal, bem como o mobiliário contido na casa da residência, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

Portaria n.º 6:048

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Fornos, concelho da Feira, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo António, com suas dependências e objectos do culto, e o terreno do antigo passal, com 800 metros quadrados de superficie, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

Portaria n.º 6:049

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de S. Joaninho, concelho de Santa Comba Dão, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Sebastião e da

Senhora das Precos, com suas dependências e objectos do culto, e uma leira, que fazia parte do antigo passal, com 11:260 metros quadrados, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:050

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação fabriqueira do culto na freguesia de Santa Maria, da vila e concelho de Odemira, distrito de Beja, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, a Capela Nova e a Capela Velha de Nossa Senhora da Piedade, com os respectivos bens móveis e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:051

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação fabriqueira do culto na freguesia de S. Salvador, da vila e concelho de Odemira, distrito de Beja, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de S. Pedro, com suas dependências e objectos de culto, e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que re-

cebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:052

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Soutelo, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e alaias, a casa da residência paroquial com o quintal e rossios juntos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:053

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vizela (S. Faustino), concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, alaias de culto e adro, e a residência paroquial com os terrenos do passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

**Administração e Inspeção Geral
dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares
de Menores**

Decreto n.º 16:673

Urgindo harmonizar a concessão de residência ao pessoal de direcção, técnico e administrativo dos estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores com as conveniências do serviço;

Considerando que a matéria regulada no artigo 56.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, é de carácter regulamentar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no artigo 156.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na concessão de residência aos funcionários de direcção, técnicos e administrativos dos estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, em cumprimento do artigo 56.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, e artigo 8.º do decreto n.º 15:162, de 5 de Março de 1928, serão atendidos os funcionários a quem a natureza do serviço imponha maior permanência no estabelecimento, de preferência ao pessoal com funções meramente burocráticas.

Art. 2.º Será também fructificada residência, nos termos dos citados artigos, aos regentes agrícolas dos referidos estabelecimentos.

Art. 3.º Quaisquer dúvidas suscitadas serão resolvidas por despacho ministerial, sob informação da respectiva Administração e Inspeção Geral.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Orçamento geral das despesas do Estado para o ano económico
de 1929-1930

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

AVISO

Nos termos do artigo 27.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e de ordem de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, as direcções gerais, administrações gerais e inspecções gerais deverão enviar à Repartição da Contabilidade Pública, no respectivo Ministério, até o dia 15 do próximo mês de Abril, o orçamento das despesas próprias e dos serviços seus dependentes.

Na descrição das despesas ter-se há na maior atenção a nova classificação orçamental, a fim de evitar demoras de devoluções, inscrevendo cada serviço no respectivo orçamento somente as rubricas que lhe respeitem e segundo a ordem estabelecida nos artigos 1.º a 10.º do citado decreto.

Os vencimentos dos Ministros, dos Sub-Secretários de Estado e do pessoal dos gabinetes dos Ministros, bem como as despesas das várias classes, incidentes aos mes-

mos gabinetes, constituirão, no orçamento do serviço próprio de cada Ministério, o primeiro capítulo, sob a rubrica de «Gabinete de Ministro».

As remunerações cortas ao pessoal em exercício serão descritas no corpo do orçamento pela sua importância anual em pequenos mapas ou quadros onde, em colunas especiais, se mencionem os respectivos abonos, tais como:

Vencimentos (categoria e exercício, sem discriminação), soldos ou prês;
Diuturnidades;
Gratificações (discriminadas conforme a respectiva natureza ou designação);
Compensações (de vencimentos, de fardamento, etc.);
Subsídio de renda de casa;
Subsídio para despesas de representação.

Como exemplo apresenta-se o seguinte mapa de remunerações certas a pessoal de um quadro aprovado por lei, em que estão omitidas, porém, as categorias dos funcionários:

	Vencimentos individuais				Total por classes
	Ven- cimen- to	Diuturni- dade	Gratifica- ção especial	Soma	
1	32.760\$	1.350\$	1.620\$	35.730\$	35.730\$
10	32.760\$	1.350\$	\$	34.110\$	341.100\$
3	32.760\$	\$	\$	32.760\$	98.280\$
1	24.018\$	\$	\$	24.018\$	24.018\$
.	—	—	—	—	—
.	—	—	—	—	—

Quando em algum serviço as remunerações certas ao pessoal sejam constituídas somente por vencimento de categoria e exercício, a descrição correspondente far-se há pela seguinte forma, como exemplo:

1 Chefe	14.202\$00
2 Ajudantes, a 12.318\$. .	24.636\$00
3 Escriurários, a 9.186\$	27.558\$00
.	—\$
.	—\$
.	—\$
	<u>—\$</u>

Relativamente ao pessoal fora do serviço dever-se há inscrever para cada empregado o vencimento que lhe competir, nos termos da legislação vigente, em 1 de Julho de 1929.

No artigo respeitante a «remunerações acidentais» constituirão «números» do mesmo artigo as várias rubricas de despesas que nêle tenham de ser descritas, devendo, sempre que se trate de gratificações especiais, mencionar-se a respectiva disposição legal.

No artigo relativo a «outras despesas com o pessoal» quando hajam de se inscrever verbas que constituam abonos de carácter especial aos funcionários do respectivo serviço, mencionar-se há também a correspondente disposição legal.

Na descrição das despesas de «construções e obras novas», excepto estradas, dever-se há mencionar em rubrica própria, dentro de cada número do correspondente artigo orçamental, as obras ou construções a realizar e respectivas dotações.

Também, sempre que seja possível, deverão especificar-se as despesas com «aquisições de utilização permanente», e as de «conservação e aproveitamento do material».

Nas despesas respeitantes a «pagamento de serviços»

e a «diversos encargos» mencionar-se há a legislação aplicável sempre que o respectivo abono dependa da aplicação de lei especial.

O orçamento de cada serviço deverá ser organizado

de modo que apresente em colunas diversas a soma por números, a soma por artigos, a soma por classes e nesta última a soma total do serviço.

Apresenta-se o seguinte exemplo:

Serviço A

DESPESAS COM O PESSOAL

Artigo __.º *Remunerações certas ao pessoal em exercício:*

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

.....	-§-	
.....	-§-	
.....	-§-	-§-

2) Pessoal de nomeação vitalícia além do quadro:

.....	-§-	
.....	-§-	
.....	-§-	-§-
		-§-

Art. __.º *Remunerações accidentais:*

1) Remuneração de horas extraordinárias	-§-	
2) Gratificações pelo serviço de	-§-	-§-

Art. __.º *Outras despesas com o pessoal:*

1) Ajudas de custo	-§-	
2) Abonos para falhas nos termos do artigo __.º do decreto n.º _____, de	-§-	
3) Fardamento do pessoal menor	-§-	-§-
		-§-

DESPESAS COM O MATERIAL

Art. __.º *Aquisições de utilização permanente:*

1) Aquisição do semoventes:

Para compra de um automóvel	-§-	
-----------------------------------	-----	--

2) Aquisição de móveis:

a) Para compra de duas máquinas de escrever ..	-§-	
b) Idem de uma máquina de calcular	-§-	
c) Idem de mobiliário para a Repartição X.	-§-	-§-
		-§-

Art. __.º *Despesas de conservação e aproveitamento do material:*

1) De imóveis:

Despesas de reparação e pintura da sala da Repartição X.	-§-	
---	-----	--

2) De semoventes:

Despesa com a manutenção e reparação do automóvel	-§-	-§-
---	-----	-----

Art. __.º *Material de consumo corrente:*

1) Impressos	-§-	
2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.	-§-	-§-
		-§-

PAGAMENTO DE SERVIÇOS

Art. __.º *Despesas de higiene, saúde e conforto:*

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

Para pagamento de visitas médicas aos funcionários e inspecção de candidatos aos lugares de	-§-	
---	-----	--

2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas

A transportar	-§-	-§-
---------------------	-----	-----

	Transporte	—\$—	—\$—
Art. ____º Despesas com comunicações:			
1) Portes de correio e telégrafo	—\$—		
2) Telefones	—\$—		
3) Transportes	—\$—	—\$—	
Art. ____º Diversos serviços:			
1) Gastos confidenciais ou reservados:			
Despesas com fiscalização reservada nos termos do decreto n.º ____ ,			
de ____ de ____ de 192__		—\$—	—\$—
Soma total.			—\$—

O orçamento de cada serviço será acompanhado de uma nota justificativa das diferenças que apresente em relação ao do ano corrente.

Quaisquer esclarecimentos que se julguem necessários para a organização do orçamento serão solicitados, verbalmente ou por escrito, à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no respectivo Ministério.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1929.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior, e em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 218, de 1 de Novembro de 1921, se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, a República da Libéria denunciou a Convenção Internacional para a protecção das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 26 de Março de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Decreto n.º 16:674

Tendo a comissão de tarifas submetido à aprovação superior um projecto de modificação ao artigo 121.º da tarifa geral;

Atendendo a que é insuficiente o prazo de sessenta dias para reclamação por excesso de taxas, previsto no § 2.º do artigo 121.º da mencionada tarifa;

Atendendo a que actualmente não existe prazo para as empresas verificarem as taxas, quando lhes seja reclamada essa verificação;

Atendendo a que se torna necessário estabelecer um prazo para pagamento ao público, quando haja diferenças a seu favor;

Ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro e

usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 121.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada por decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, passa a ser substituído pelo seguinte:

Artigo 121.º Quando, por verificação de faltas, danos ou avarias, o destinatário se não conforme com o estado da remessa, deve exigir que no acto da entrega seja feita a competente reserva na carta de porte, pois que, retirada a remessa da estação sem o cumprimento de tal formalidade, cessa para as empresas toda a responsabilidade pelo objecto transportado.

§ 1.º A indemnização que por tal motivo haja de se pagar é baseada nos factos ou documentos comprovativos da natureza e detalhes do que fôr perdido ou avariado e se, durante o prazo de um ano, contado da data da entrega da remessa (com reserva) ou, no caso de perda ou atraso, da data em que esta devesse ser posta à disposição do destinatário, este não aduzir reclamação assim fundamentada, prescreve para as empresas toda a obrigação de qualquer reparação.

§ 2.º Qualquer reclamação por faltas, danos, avarias ou atrasos tem seguimento quando formulada pelo respectivo expedidor ou consignatário ou seu legítimo procurador, devendo ser sempre acompanhada da senha ou carta de porte da remessa.

Aplicação irregular das tarifas

Artigo 121.º-*bis*. As reclamações sobre errada aplicação dos preços das tarifas podem ser aduzidas pela parte lesada, empresa ferroviária, expedidor, consignatário, ou legítimo procurador de um ou de

outro, até cento e vinte dias depois da data em que tiver sido efectuada a entrega da remessa ao consignatário. Findo este prazo prescreve todo o direito a reclamar por erros de taxa. Se o transporte que deu origem à reclamação tiver interessado mais de uma empresa, a reclamação deve ser apresentada à empresa que efectuou a cobrança, excepto quando se trate de remessa de ou para país estrangeiro, caso este em que a respectiva reclamação deve ser feita à empresa a que pertence a estação portuguesa expedidora ou destinatária, conforme o sentido do transporte.

§ 1.º As deficiências de cobrança que, dentro do prazo acima fixado, as empresas notificarem aos pagadores dos respectivos portes e por estes não forem liquidadas no prazo de trinta dias serão deduzidas pelas empresas nas importâncias que estas tiverem de devolver-lhes por excesso de cobrança em outras remessas, ou adicionadas, com a devida justificação nas respectivas documentações, aos portes de qualquer nova remessa que as mesmas pessoas ou entidades tenham a expedir ou a receber.

§ 2.º As reclamações às empresas por errada aplicação dos preços das tarifas ou os pedidos de verificação de taxas devem ser feitas por escrito e entregues por próprio ou enviadas pelo correio em carta registada, ao respectivo serviço de fiscalização, acompanhadas das correspondentes cartas de porte e da importância de 1\$ por cada carta de porte a verificar. Esta importância que, quando não seja entregue por próprio, deve ser enviada em vale do correio, está isenta da sobretaxa ou multiplicador que onerar os preços das tarifas e será devolvida integralmente ao reclamante sempre que, feita a verificação, se encontre excesso de cobrança superior a 500. A liquidação das diferenças resultantes das verificações assim feitas deve ser efectuada pelas empresas no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data em que receberem as respectivas reclamações, quer as remessas a que digam respeito sejam do serviço interno quer de serviço combinado com outras empresas nacionais.

§ 3.º Se a empresa, embora não tenha havido reclamação, verificar que houve excesso de cobrança na respectiva taxa, superior a 500 por expedição, cumpre-lhe, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que tiver sido feita a verificação, avisar a pessoa ou entidade que figurar na correspondente declaração de expedição, como o pagador dos portes, de que lhe será processado o reembolso da quantia cobrada a mais se, no prazo de trinta dias, apresentar a carta de porte da respectiva remessa e indicar a estação em que deseja que lhe seja feito o pagamento. Se este documento e indicação não forem recebidos no prazo acima indicado, o excesso de cobrança terá o destino indicado no parágrafo seguinte.

§ 4.º Os excessos de cobrança verificados nos termos dos parágrafos anteriores que, por motivo estranho às empresas, não venham a ser reembolsados não podem constituir receita destas últimas, devendo em tal caso reverter a favor dos fundos de assistência e providência do pessoal das respectivas empresas, ou da caixa de reformas e pensões, conforme se trate de empresas particulares ou de linhas férreas pertencentes ao Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:675

Sendo conveniente uniformizar os abonos a que terão direito os funcionários que devem ir às colónias em serviços de inspecção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Ministério das Colónias que no exercício das atribuições dos seus cargos tenham que deslocar-se para as colónias, em serviço de inspecção, permanecerão durante as viagens de ida e regresso e a permanência em cada colónia o vencimento atribuído ao respectivo cargo, e a título de vencimento de exercício e de ajuda de custo a diferença para perfazer a totalidade dos vencimentos e abonos de qualquer natureza, pagos por verbas do orçamento, atribuídos ao chefe da direcção ou repartição dos serviços que aqueles funcionários vão inspecionar, acrescidos de 50 por cento.

§ único. Esses abonos e bem assim as passagens de ida e de regresso e dentro da colónia constituirão encargo da colónia em que a inspecção tenha lugar, devendo os abonos ser liquidados em moeda local respectiva, nos mesmos termos que os estabelecidos para os funcionários da colónia em geral.

Art. 2.º No caso de inspecções a cargo de engenheiros do quadro do Ministério ou dos quadros coloniais, o cálculo dos respectivos vencimentos será feito em relação aos atribuídos ao director das obras públicas da colónia em que a inspecção se verificar, mesmo quando esta seja a serviços a cargo de uma repartição de serviços.

Art. 3.º Quando a inspecção abranja vários ramos de serviço de uma mesma colónia, os vencimentos dos funcionários inspectores serão calculados em relação aos atribuídos ao chefe da direcção ou repartição dos serviços abrangidos com mais elevados vencimentos.

Art. 4.º Quando se trate de inspecção a serviços a cargo de funcionários contratados deverão ser considerados para o cálculo dos vencimentos do funcionário inspector os atribuídos ao chefe da direcção ou repartição de serviços da colónia a que aqueles sejam equiparados.

Art. 5.º Os funcionários inspectores, emquanto nas colónias, terão direito às mesmas regalias que as concedidas aos funcionários em geral da colónia em que se encontrem.

§ único. Não têm porém direito a passagens para as suas famílias, quer da metrópole para as colónias e viceversa, quer dentro da colónia.

Art. 6.º Pelos governos das colónias será proporcionado alojamento condigno aos funcionários encarregados de inspecções, especialmente nos locais onde não haja facilidades dessa natureza.

Art. 7.º Os funcionários do Ministério das Colónias, ou dos quadros coloniais, encarregados, por ordem ministerial, de sindicâncias ou inquéritos nas colónias, estes últimos em colónia diferente daquela em que sirvam,

quando os diplomas de nomeação não indiquem expressamente os vencimentos a abonar, perceberão os vencimentos atribuídos ao funcionário da colónia a que sejam equiparados, acrescidos de 50 por cento, enquanto permaneçam na colónia, e durante as viagens de ida e de regresso, sem direito a qualquer outro abono individual.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*